
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.158 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1964

Disciplina a pauta fiscal para arrecadação da receita pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criada a Pauta Fiscal - Relação de diversos gêneros e de mercadorias em geral de produção do Estado com a designação de preço básico para cálculo do imposto que será organizada no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos do art. 2º, desta lei.

§ 1º - Os valores da Pauta serão o termo médio das cotações na praça, em cada quinzena, e vigorarão até o primeiro dia útil da quinzena subsequente à da sua vigência.

§ 2º - Na falta de classificação, na pauta Fiscal de gêneros e de mercadorias, o imposto devido será arrecadado à vista do preço negociado na praça.

§ 3º - Na exportação para fora do País, a Pauta Fiscal será à base da cotação no mercado internacional e da taxa de compra de câmbio afixada pelo Banco do Brasil S.A., mais o valor de qualquer bonificação, sob regime cambial, se houver, que regular as operações de câmbio e o intercâmbio com o exterior.

Art. 2º - A Pauta Fiscal será organizada por uma comissão permanente de cinco (5) membros constituídas pelo Diretor do Departamento de Receita, Procurador Fiscal da Fazenda, representantes das Federações do Comércio e da Indústria e da Câmara Sindical de Corretores, um de cada entidade, sob a Presidência do Diretor do Departamento de Receita.

§ 1º - A Comissão da Pauta Fiscal reunir-se-á no Departamento de Receita nos dias úteis 12 e 27 de cada quinzena e deliberará por maioria de seus membros presentes.

§ 2º - A Pauta Fiscal, depois de transcrita em Livro de Ata regular, será publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo facultado o prazo de 48 horas, após a publicação, para reclamação devidamente fundamentada.

§ 3º - A reclamação contra a Pauta Fiscal não suspende os seus efeitos; a sua apreciação cabe ao Diretor do Departamento de Receita e da sua decisão poderá haver recurso para o Secretário de Estado de Finanças.

Art. 3º - Não terá validade a Pauta Fiscal que fôr organizada contrariamente aos princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

José Jacintho Aben-Atar

Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.466, DE 29/12/1964

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ